



PARECER JURÍDICO Nº 06/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 11/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Altera o Anexo I - Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de Julho de 2007, que cria os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para Adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, Vereador SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO, que requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera o Anexo I - Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de Julho de 2007, que cria os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para Adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006".

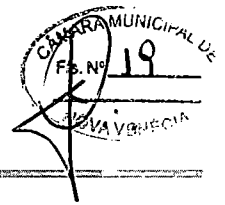
O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica que nos termos da Portaria nº 2.436/2017 estabelece o número de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser definido de acordo com a base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com previsão local.

Justifica ainda que em 20/07/2021, fora exarada a Portaria nº 44, que credencia os Municípios e o Distrito Federal a fazerem jus à transferência de incentivos federais de custeio referentes aos Agentes Comunitários de Saúde.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Disse ainda que na oportunidade o Município de Nova Venécia/ES, foi contemplado com mais 03 (três) profissionais - Agentes Comunitários de Saúde - totalizando 118 (cento e dezoito) profissionais.

Por fim, justificou que muito embora o Município tenha sido contemplado com 118 (cento e dezoito) profissionais Agentes Comunitários de Saúde, a Lei Municipal nº 2.798/2007, prevê um quantitativo máximo de 115 (cento e quinze) profissionais, desta forma, sendo necessária sua adequação, com acréscimo de mais 10 (dez) profissionais, totalizando 125 (cento e vinte e cinco) profissionais, para garantir cobertura assistencial de 100% (cem por cento) dentro do Município.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 087/2022/GPNV, fls. 01/02;
- Protocolo nº 26608/2022, fls. 01;
- Comprovante de Despacho, fls. 03;
- Projeto de Lei nº 11/2022, fls. 04/05;
- Justificativa, fls. 06/07;
- Portaria, nº 44/2021, fls. 08/09;
- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro 011/2022, fls. 10/11;
- Comprovante de Despacho, fls. 12;
- Termo de Despacho. Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 13;
- Termo de Despacho. Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 14;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF, fls. 15;
- Termo de Despacho. Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria, fls. 16;
- Termo de Despacho. Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 17.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base



os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo Alterar o Anexo I - Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de Julho de 2007, que cria os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para Adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006.

No presente caso, a alteração será feita no Anexo I, tabela A, referente a Agente Comunitário de Saúde (ACS), aumentando seu quantitativo, de 115 (cento e quinze) Agentes, para 125 (cento e vinte e cinco) Agentes, ou seja, será criado mais 10 (dez) cargos para atender a demanda do Município de Nova Venécia/ES, a fim de dar efetividade e função social para a mesma.

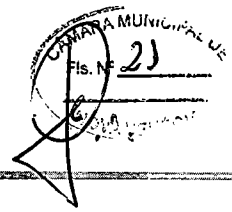
Como se não bastasse, a criação desses 10 (dez) novos cargos de Agente Comunitário de Saúde, está alicerçada/respaldada pela Secretária Municipal de Finanças, através da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro 011/2022 (fls. 10/11), que atesta haver dotação orçamentária para custear as despesas propostas no Projeto de Lei nº 11/2022.

Quanto à competência, não há óbice à proposta. A modificação legislativa é matéria de interesse local, competindo ao Município legislar sobre o assunto, consoante estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



adequada a iniciativa do Prefeito ao qual cabem as competências privativas.

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto a criação de cargos de suas secretarias, em especial, as que criam os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, com arrimo no inciso XII do art. 24 c/c art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES assim dispõe quanto a competência privativa do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

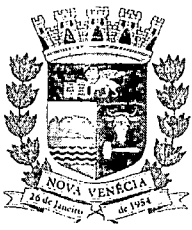
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

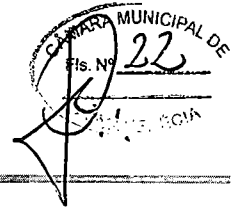
Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso, a matéria enquadra-se dentre aquelas cuja iniciativa para deflagração do processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do art. 44, § 1º, II, "a", "b" e "c", da LOM.

Desta forma, não há alteração substancial da Lei Municipal nº 2.798/2007, já que há previsão legal para tal alteração, conforme Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro 011/2022, de fls. 10/11.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos Membros desta Câmara e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria OPINA pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 28 de março de 2022.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517